

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.925, de 2009, cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito. O Cadastro deverá ser organizado pelo órgão máximo de trânsito da União. Todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas serão informadas pelos órgãos de trânsito ou policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil ao Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos.

O Cadastro, segundo o art. 4º da proposição, constituiria a base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, referidos na Lei nº 6.194, de 1994, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo, de autoria do Deputado José Mendonça Bezerra. Esse Substitutivo coloca a matéria do Projeto no Código Nacional de Trânsito, mais precisamente em seu art. 19, que cuida das atribuições do órgão máximo da União em tal tema.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Segundo a Constituição da República, é competência da União legislar sobre trânsito e transporte. E esse é o caso. Há mesmo dispositivo no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, cuidando da matéria, ainda que sem a forma detalhada e bem construída do Projeto e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Há que se ater, porém, ao fato de que o próprio art. 19 do Código Nacional de Trânsito traz as atribuições de órgão máximo da União em matéria de trânsito. Ora, se é assim, não se pode conceber a iniciativa do processo legislativo por parte de Parlamentar na matéria. Aceitá-la seria admitir a transgressão do art. 2º da Constituição da República, o qual dispõe sobre a independência e a harmonia entre os Poderes.

A via a ser eleita parece, portanto, a esse relator uma das seguintes alternativas: 1) a indicação de constituição do órgão ao Poder Executivo, haja vista a presença da matéria no Código Nacional de Trânsito; 2) a indicação de Projeto de Lei também ao Poder Executivo, se se pretender detalhar mais a legislação vigente e amarrá-la com mais precisão ao seguro obrigatório. A indicação é a proposição por meio da qual o Deputado sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é, portanto, inconstitucional. Eis por que deixo de examiná-la quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela  
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.925, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator